

### LEI N° 605/2.015 DE 02 DE OUTUBRO DE 2.015.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA CIDADE DE TUIUTI".

O Prefeito Municipal de Tuiuti, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tuiuti aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano FMDU do Município de Tuiuti.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano tem natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica, rege-se pela legislação pertinente e vincula-se ao Departamento Municipal de Projetos, Obras e Serviços Municipais.

- Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo:
- I dotações orçamentárias;
- II o produto de operações de créditos celebrados com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia autorização legislativa;
- III subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênio, consórcios e contratos relacionados com o desenvolvimento urbano;
  - IV doações públicas e privadas;
  - V o resultado da aplicação dos seus recursos;
- VI as receitas decorrentes da arrecadação de multas por infração à legislação urbanística e de parcelamento de solo urbano;
  - VII o produto das operações interligadas;
  - VIII o produto da arrecadação de solo criado:

of of



IX – o valor correspondente as áreas institucionais dos loteamentos poderão ter o seu valor correspondente depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, calculado com base em parecer de comissão de avaliação, conforme disposto no art. 20, inciso I, da lei municipal 588 de 11 de Junho de 2.015;

X - Taxas de aprovação de parcelamentos de solo;

XI - outras receitas.

- § 1º. Os recursos do FMDU destinam-se a dar suporte financeiro à implantação dos objetivos, programas e projetos relativos à habitação e à infraestrutura urbana e de saneamento básico no Município.
- § 2º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal a regulamentação da cobrança devida pela criação de solo, com vistas a possibilitar a receita definida no inciso VIII deste artigo, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.
- § 3º. O produto da arrecadação do solo criado será aplicado exclusivamente na execução de projetos de construção de habitações e infraestrutura para a população de baixa renda e na implantação de sistema de esgotamento sanitário nas respectivas comunidades.
- § 4º. O Fundo poderá receber dotações, contribuições e outras receitas para a realização de objetivos específicos.
- § 5°. Os recursos do FMDU serão depositados em Banco oficial, em conta gráfica a ser movimentada na forma da legislação pertinente. O disposto neste parágrafo não se aplica aos repasses cujo instrumento contratual determine explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.
- § 6°. É vedada a utilização de recursos do FMDU para o pagamento de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros estranhos aos seus objetivos, salvo se comprovado a compensação do valor já aplicado, ou a ser aplicado em ações que constituam objeto deste fundo, mediante aprovação prévia do Conselho de Administração dos Recursos do FMDU.



- Art. 3º. Ficam criados, sem aumento de despesas, na estrutura básica do Departamento Municipal de Projetos, Obras e Serviços o Conselho de Administração dos Recursos do FMDU.
- § 1º. O Conselho de Administração dos Recursos do FMDU será constituído pelo Departamento de Projetos, Obras e Serviços, que o presidirá, pelo Chefe do citado Departamento, e será composto pelo Chefe do Departamento de Administração e Finanças, Chefe de Gabinete do Prefeito, 02 (dois) servidores concursados representantes do Departamento de Ação Social, indicados pelo Chefe do mencionado Departamento.
- § 2°. Caberá ao Chefe do Departamento de Administração e Finanças substituir o Presidente do Conselho nas suas ausências ou impedimentos, legais ou eventuais.
- § 3º. É vedada a remuneração a qualquer título dos membros do Fundo e do Conselho de Administração do Fundo, sendo a participação de cada membro considerada como relevante serviço público.
  - Art. 4°. Compete ao Conselho de Administração dos Recursos do Fundo:
- I analisar e aprovar os planos, programas e projetos relacionados com a aplicação dos recursos do FMDU, ouvido, no que couber, o Conselho Municipal de Política Urbana;
- II orientar e acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas e projetos aprovados;
- III fixar as diretrizes operacionais do Fundo Municipal de Desenvolvimento
   Urbano;
  - IV prestar contas das despesas realizadas;
  - V praticar todos os atos necessários à gestão do FMDU.
- Art. 5°. O Departamento Municipal de Projetos, Obras e Serviços e o Conselho de Gestão do FMDU prestarão contas, semestralmente, aos órgãos competentes de fiscalização, das

Rua Zeferino de Lima, nº 117, Centro, CEP 12930-000 - TUIUTI/SP - Fone (11) 4015 6212/6216 E-mail: secgabinete@tuiuti.sp.gov.br



despesas realizadas com recursos do FMDU, publicando o respectivo relatório no Diário Oficial do Município, com a indicação das fontes de receitas e do detalhamento da aplicação.

- § 1°. O Poder Executivo enviará, anualmente, à Câmara Municipal ao Conselho Municipal de Política Urbana, relatório detalhado dos balancetes do FMDU.
- § 2º. O saldo positivo do FMDU, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
- Art. 6º. Eventuais regulamentações dos dispositivos desta Lei ocorrerão por meio de Decreto do Executivo.
- Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tuiuti/SP, 02 de Outubro de 2015.

JAIR FERNANDES GONCALVES
PREFEITO